



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AI Nº 96.04.28811-3/SC

AGRTE : UNIAO FEDERAL  
ADV : Cesar Saldanha Souza Junior  
AGRDO : MAXIMIANO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA/  
ADV : Helio Cesar Bairros  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

**EMENTA**

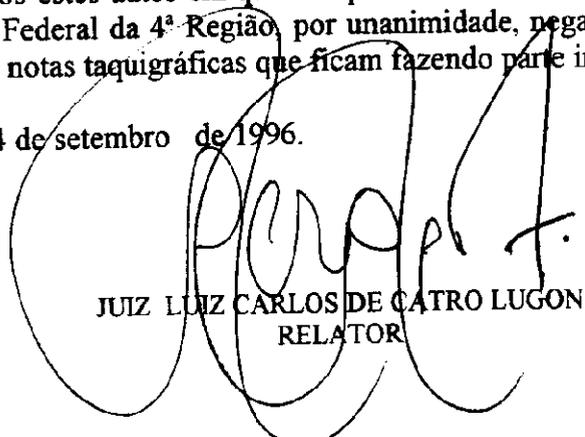
**PROCESSO CIVIL. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE CONDUÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO.**

A Fazenda Nacional e suas autarquias estão sujeitas ao prévio depósito das despesas de condução do oficial de Justiça, que não tem obrigação legal de retirar de sua remuneração tal quantia e esperar pela possível restituição.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1996.

  
JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON  
RELATOR

ACORDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U.  
06 NOV 1996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.28811-3/SC**

**AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL**

**AGRAVADO : MAXIMIANO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA/**

**RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON**

**RELATÓRIO**

O EXMO. JUIZ RELATOR:

Inconformada com a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, que determinou o depósito antecipado das despesas do Oficial de Justiça (fl. 20), interpôs a União o presente recurso de agravo.

Sustenta a agravante que não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos nos autos de execução fiscal, evocando os artigos 27 do CPC e 39 da Lei 6830/80.

Interposto o recurso já sob a égide da Lei nº 9139/95, determinei a intimação do agravado para responder, não tendo sido devolvido o AR, nem se manifestado a agravada. Ocorre que em agravos posteriores entendi desnecessário determinar essa intimação, porquanto sequer houve a citação na ação e a discussão neste recurso gira em torno da efetivação desta, não se podendo falar em agravado. Além disso, o interesse da outra parte é rarefeito. Neste sentido decisão desta Turma nos AI nº 96.04.12031-0/PR, 96.04.15304-8/SC e 96.04.07459-8/PR, publicados no DJU 25-06-96, nos quais fui relator. Assim, trago o processo imediatamente a julgamento.

É o relatório.

Peço pauta.

  
JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.28811-3/SC**

**AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL**

**AGRAVADO : MAXIMIANO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA/**

**RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON**

VOTO

Sobre o assunto, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a Fazenda Nacional e as autarquias estão sujeitas ao prévio depósito das despesas de condução do Oficial de Justiça, que não tem obrigação legal de retirar de sua remuneração tal quantia e esperar pela possível restituição.

Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, transcrita por Theotônio Negrão em seu CPC comentado, artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, nestes termos:

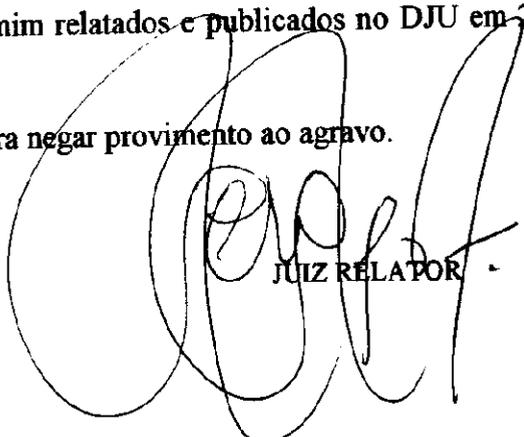
*" Segundo entendimento da Egrégia 1ª Seção, a Fazenda Nacional e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução de oficial de justiça." (STJ - 1ª Seção, REsp 22.649-6-SP-ED, rel. Min. Garcia Vieira, j. 8-6-93).*

*" Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei n. 6830, de 22-9-80, não obrigam o meirinho a financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando de sua remuneração, que é paga pelo Estado, quantias com aquela finalidade. O caso não é de simples iniquidade, mas de falta de obrigação legal." (STJ - 2ª Turma, REsp 22.695-1-SP, rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, j. 24-6-92).*

Observe-se que esta nova orientação da jurisprudência revoga a Súmula 154 do TFR.

Neste sentido decisão desta Turma nos AI nº 96.04.10788-7/PR e 96.04.10787-9/PR, por mim relatados e publicados no DJU em 25-06-96, além daquelas citadas no relatório.

Voto para negar provimento ao agravo.

  
JUIZ RELATOR